



Lei nº. 3.876, de 27 de outubro de 2015.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, institui a Sala do Empreendedor no município de Taquari, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, letra “d”, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE TAQUARI (RS).2

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME, às EPP e ao MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – o incentivo à formalização de empreendimentos;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



II – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresas.

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresas.

IV – a fiscalização orientadora;

V – os incentivos fiscais;

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VII – a regulamentação do parcelamento de débitos está prevista na Lei 3.730/2014 e suas alterações.

Art. 3º Fica criado o CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TAQUARI - RS, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, sendo competência desse conselho:

I - regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e observância desta Lei;

II - estabelecer o regimento interno do Conselho Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de Taquari - RS, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º O Conselho Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de Taquari, de que trata a presente Lei, será constituído por 07 (sete) membros titulares com direito a voto e 07 (sete) membros suplentes representantes dos seguintes órgãos e Instituições:

I - 04 representantes do Poder Executivo;

II - 01 representante da Associação dos Profissionais e Empresas de Serviços Contábeis de Taquari – ASSCONTA;

III – 01 representante do Conselho Regional de Contabilidade;

IV – 01 representante do Clube de Diretores Lojistas de Taquari.

§ 1º O Conselho Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de Taquari - RS será presidido por conselheiro escolhido na primeira reunião de trabalho do Conselho.

§ 2º O Conselho Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de Taquari - RS, promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada, preferencialmente, no mês de



novembro, para a qual poderão ser convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e entidades diversas que poderão participar na condição de convidadas.

§ 3º O Conselho Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de Taquari - RS, terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional, demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pelo Presidente do Conselho Gestor.

§ 5º O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho e de sua secretaria executiva.

Art. 5º Os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam, definidas no Art. 4º e, nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º As decisões e as deliberações do Conselho serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e encerramento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei nº 128/2008, na Lei 147/2014 na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e demais legislações complementares que alterem os dispositivos presentes.

Art. 7º O alvará de localização de estabelecimentos e funcionamento de atividades será expedido se o contribuinte atender todas as exigências estabelecidas pelo Município.

§ 1º O comprovante de endereço da sede da empresa poderá ser substituído ou acrescido por Declaração de Endereço firmada pelo proprietário ou sócio da empresa, com firma reconhecida, caracterizando a utilização do imóvel de boa-fé.

§ 2º A existência de contribuinte cadastrado no mesmo endereço e que não tenha efetuado a devida baixa, não impedirá a expedição de alvará ao solicitante.

Art. 8º Os processos de baixa das ME, EPP ou MEI ocorrerão, desde que estejam em situação regular com as obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. Os contribuintes que estejam em situação irregular com as obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas, poderão solicitar a inatividade da empresa, a fim de evitar geração de novos tributos.

Seção II

Da Inscrição do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 9º Conforme Lei Complementar Federal nº 128/08, o processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional, ficando reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI, em âmbito municipal.



Seção III

Do alvará

Art. 10. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para as ME e EPP, deverá obedecer a Lei 3.015/2009, alterada pela Lei 3.184/2010

§ 1º Para as empresas prestadoras de serviços, que não necessitem de nenhuma licença ou alvará acessório para exercer suas atividades, será expedido alvará em até 02 (dois) dias úteis, com a consequente liberação de acesso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social ou registro empresarial e alterações, se houverem;

II – Declaração de que a empresa é Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – Fotocópia de documento de identidade do proprietário e/ou sócios:

V – Comprovante de endereço da sede da empresa.

§ 2º Após a emissão do alvará provisório iniciará o prazo de 60 (sessenta) para regularização do alvará definitivo.

§ 3º Não cumpridas as exigências ou a não apresentação da documentação exigida, ensejará a interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, bem como o cancelamento de todas as opções como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou de Microempreendedor Individual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



Art. 11. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, às EPP, aos MEI e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 12. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o disposto no artigo 138, da Lei 2.994/2009, que disciplina a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento o qual deverá ser prévio, portanto, se adotando o critério de notificação para a regularização da situação do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor com aprovação no Curso de Qualificação Básica para Formação de Agente de Desenvolvimento do SEBRAE e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas



Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras pelo Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 15. Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar às ME, EPP e MEI sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar às ME, EPP e MEI para que façam a adequação dos seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI sediadas regionalmente;

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

VI - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras usuais de pagamento.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 16. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 17. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME, EPP ou MEI sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

II - que às ME, EPP e MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das ME, EPP e MEI subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME, EPP ou MEI;

II - consórcio composto em sua totalidade por ME, EPP ou MEI, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por ME, EPP ou MEI com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às ME, EPP ou MEI subcontratadas.

Art. 18. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME, EPP ou MEI

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das ME, EPP ou MEI na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 19. Não se aplica o disposto nos artigos 14 e seguintes, quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



II - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP ou MEI não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 14 e seguintes, ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência até 10% (dez por cento) do valor de referência.

Art. 20. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I – microempresas ou empresas de pequeno porte se darão nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II – microempreendedor individual se dará nos termos do 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desequadramento da condição de microempresas ou empresas de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do



tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 206.

§ 3º Nos casos omissos ou não previstos na presente Lei deverá ser obedecido os preceitos constantes do Decreto n. 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 22. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 23. A Administração Municipal poderá, através da Sala do Empreendedor ou de outro órgão próprio em conjunto com esta, lançar mão de Programas, Projetos, Prêmios ou outras ações que visam desenvolver as EPP; ME e MEI com vistas ao desenvolvimento destas e do Município de Taquari, podendo para isso se utilizar de incentivos Fiscais e Econômicos, sempre observando o contido na Lei 1.493/1994 – Criação do PROTAQ.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

Art. 25. As ME e EPP terão redução de 20% (vinte por cento) no pagamento das Taxas de Fiscalização e/ou Vistoria previstas na Lei nº 1720, de 31/12/1997.

Art. 26. As ME e EPP ficam isentas do pagamento das Taxas de Serviços Diversos previstas na Lei nº 1720, de 31/12/1997.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 27. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Art. 28. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 27 de outubro de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos



Exp. de Motivos nº 074/2015

Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Taquari, 01 de outubro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que, cria a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Taquari - RS.

Conforme apregoa o disposto no § 1º do Art. 77 da LC 123/2006:

“O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 01 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e de pequeno porte.”

Nesse sentido, o Município de Taquari envia ao egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com vistas a cumprir tal ditame legal.

Mas, muito além do simples cumprimento de obrigatoriedade legislativa, pretende-se também, com o presente Projeto, auxiliar este Município no processo de desenvolvimento sustentável, a partir do fomento aos pequenos negócios, os quais representam hoje 99% das empresas formais do Brasil e respondem por 70% dos novos empregos formais.

Desenvolvimento esse que se encontra alicerçado em três pilares básicos de apoio aos micro e pequenos negócios e que deram surgimento à Lei Geral Federal: desburocratizar, desonerar e incentivar. A desburocratização busca facilitar e incentivar a instalação de novos negócios e auxiliar a manutenção dos já existentes. A desoneração, instituída pelo Simples Nacional, reduziu significativamente a carga tributária dessas empresas, tornando-as mais competitivas. E, por conseguinte, criou incentivos para que possam crescer e se desenvolver de forma próspera e sólida.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em relação aos incentivos, talvez o principal ponto criado pela LC 123/2006 seja o novo paradigma nas compras públicas. Além dos ditames já existentes, controle e eficiência, somam-se a eles a Nova Política Nacional de Compras: a utilização do poder de compra do Estado para apoiar segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Com a aprovação da Lei Geral Municipal, todos os órgãos e entidades públicas municipais ficarão autorizados a realizar licitações específicas para micro e pequenas empresas em contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, em contratações de maior monta, deverão propiciar subcontratações e cotas reservadas para as micro e pequenas empresas locais e regionais.

Importante salientar que esse entendimento é pacífico no âmbito federal, no qual o Tribunal de Contas da União, já em 2007, emitiu pareceres favoráveis a essas novas formas de contratação. Recentemente, reforçando tal entendimento, além de grandes juristas de renome nacional respeitados no tema das Licitações Públicas, encontra-se também o Tribunal de Contas do Estado, que apoia e incentiva a implementação de tal Política de Compras no Estado e nos Municípios do Rio Grande do Sul.

Então, por esses justos e fortes motivos, pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vânius Viana Nogueira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS